



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 618/2007

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO E
EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES".**

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, em face ao que dispõe o inciso XVIII do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de São Mateus. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á na forma do disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º. Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

Município, Estado ou ao País;

saber;

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica.

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º. Para as denominações com nomes de pessoas, os Vereadores, deverão encaminhar, para elaboração da proposta, cópia da Certidão de Óbito e breve histórico de vida do cidadão que será objeto da homenagem póstuma.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 618/2007

§ 2º. Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a)** a concordância do nome com o ambiente local;
- b)** nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c)** nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;

§ 3º. Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º. Só haverá substituição de denominações nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

III - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Parágrafo Único. Tratando-se de alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, deverá ser realizado plebiscito, pesquisa ou abaixo-assinado, através da Associação de Moradores da localidade, devendo o resultado da consulta popular constar da documentação carreada com o Projeto de Lei.

Art. 4º. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de ônibus, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

Art. 5º. Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 618/2007

CAPÍTULO II
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 6º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único. Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00 m (quatrocentos metros) em 400,00 m (quatrocentos metros).

Art. 7º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

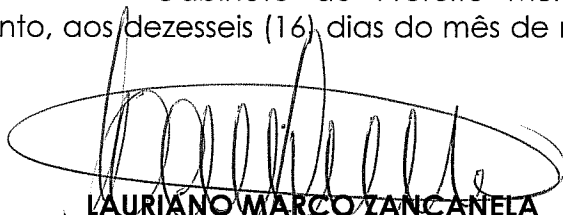
Art. 8º. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, fornecerá às devidas modificações, e comunicará as mudanças das nomenclaturas a **TELEMAR, ECELSA, SAAE, CORREIOS** e demais órgãos interessados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis (16) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e sete (2007).


LAURIANO MARCO ZANCANELA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura, na data supra.


MAGNA MARIA ROCHA
Secretária Municipal de Gabinete
Decreto nº. 2.654/2006.